



RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0005774-44.2014.8.14.0005
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO
AGRAVADA: H. M. A. M.
REPRESENTANTE: AVANIR ALVES DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: IVO THIAGO BARBOSA CÂMARA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO HOSPITALAR. SONDA TRAQUIAL. RISCO DE MORTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Paciente necessitando com urgência de produto hospital não fornecido por farmácias comerciais de acesso aberto ao público em geral.
- 2- O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, pois caso a paciente não receba o tratamento indicado, poderá culminar em infecção, com risco de morte;
- 3- Possibilidade de aplicação de multa cominatória com a finalidade de compelir a Administração Pública a cumprir ordem judicial que concede produto hospitalar, quando o não fornecimento acarrete risco à saúde e à vida da demandante.
- 4- A multa pecuniária deve ser inicialmente limitada a valor certo, para não causar ônus excessivo ao réu, em prejuízo do interesse público.
- 5- Sentença e decisão monocrática parcialmente reformada apenas para limitar a multa em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 6- Agravo Interno conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de agravo interno em apelação e dar-lhe parcial provimento. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se de Agravo Interno (processo nº 0005774-44.2014.8.14.0005) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra H. M. A. M., em razão de decisão monocrática de fls. 148/157, que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto, para manter a decisão que arbitrou multa em caso de descumprimento de fornecimento de produto hospitalar – sonda traquial, para fazer a aspiração necessária para higiene da traqueostomia.
Em suas razões (fls.158/165), o Estado aduz que tomou todas as medidas cabíveis para disponibilizar o material necessário à paciente, no entanto Apelada não foi encontrada para que fosse entregue o material.
O Ente Público sustenta que a decisão deve ser corrigida no tocante a multa, eis que encontra-se em aberto e a medida não foi cumprida por motivos alheios ao



Poder Estatal.

Intimada, a agravada, através da Defensoria Pública, peticionou informando que deixaria de apresentar contrarrazões do Agravo (fl. 122).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do AGRAVO INTERNO e passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside na possibilidade da manutenção de multa cominatória e possível bloqueio de verba pública em caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento de produto hospital – sonda traquial.

No caso concreto, H. M. A. M., através da Defensoria Pública, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado para assegurar o fornecimento de sonda traquial necessário ao seu tratamento de saúde, uma vez que referido produto não pode ser adquirido em farmácias normais.

Quanto à alegação de que não conseguiu localizar a menor e sua genitora não se trata de matéria a ser apreciada em sede de apelação, e em fase de cumprimento de sentença, momento em que se discutirá o descumprimento da ordem judicial por parte do agravante.

Quanto a aplicação da multa, sabe-se que é perfeitamente cabível em caso de descumprimento de ordem judicial, por ser instrumento de efetividade das decisões judiciais, sendo oponível, inclusive, aos Entes Federados:

No caso em exame, verifico que a astreinte foi estipulada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, com a finalidade de instar a parte ré a proceder a transferência da autora/agravada, coibindo o retardo injustificado.

O doutrinador Nelson Nery Junior leciona :

a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentado e Legislação Extravagante. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 674).

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). Grifei.

Para alcançar a sua finalidade, a pena pecuniária deve ser fixada em valor suficiente em relação ao patrimônio do devedor, a fim de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial, de modo que o réu prefira cumprir a obrigação a



pagá-la.
Portanto, não deve ser afastada a sua aplicação.

Ocorreu que,

Todavia, assiste razão o Apelante quando informa que não houve a limitação da astreinte, estando esta em aberto impõe-se, portanto, a limitação da multa a patamar inicialmente certo, para que se evite a apenação desmesurada do ente público, nos termos do entendimento cancelado por este Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE FÁRMACO - PESSOA IDOSA PORTADORA DE CÂNCER - CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DIREITO À SAÚDE - POSSIBILIDADE DE DANO INVERSO - REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - DILAÇÃO DO PRAZO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A disponibilização de tratamentos oncológicos através de CACON's não impede que a parte demande o Município para o fornecimento de medicamento prescrito por profissional competente. - O serviço público de assistência à saúde deve ser integral, incumbindo ao Poder Público disponibilizá-lo, mormente em se tratando de doença grave como o câncer. - Solidariedade entre os entes da federação para efetivação do direito à saúde, podendo a parte necessitada direcionar o pleito a quem melhor lhe convier. - No caso em apreço, a agravada, acometida por um tipo de câncer de medula (mieloma múltiplo - CID 10 C 90.0), que afeta as células plasmáticas, não pode esperar que o fornecimento do remédio imprescindível e urgente à sua saúde fique submisso a uma excessiva burocracia. - Havendo prova patente da imprescindibilidade do medicamento, este deve ser fornecido, mormente em se tratando de idosos (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03).- Possibilidade de ocorrência de dano inverso, se revogada a medida.- Recurso provido em parte, para reduzir e limitar a multa diária arbitrada, devendo ser cumprida a obrigação imposta ao agravante em 05 (cinco) dias úteis, condicionada a dispensação do fármaco à apresentação de relatório médico que contenha "identificação completa do prescritor ou clínica onde o profissional atua e endereço com telefone para contato". (Agravo de Instrumento Cv 1.0471.13.004379-0/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2013, publicação da sumula em 10/07/2013)

É caso, portanto, de parcial reforma da sentença, para que a multa cominada seja inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS FÁRMACOS - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - RETENÇÃO RECEITA MÉDICA MENSAL - CABIMENTO - FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ - RAZOABILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O Ministério Público é legitimado para pleitear medicamentos destinados ao tratamento de cidadão necessitado, por se tratar a saúde de direito indisponível que pode ser tutela pelo parquet, conforme se infere do art. 127, da Constituição Federal de 1988. 2 - A responsabilidade em relação ao fornecimento de medicamentos gratuitamente, e o conseqüente implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, é concorrente entre a União, Estados e Município. 3 - A demonstração da imprescindibilidade dos medicamentos prescritos para o tratamento de paciente



hipertensa, dislipidêmica, obesa e disglucêmica por laudo médico circunstanciado, tendo em vista o princípio da integralidade que norteia o sistema de saúde, induz à procedência do pedido de fornecimento gratuito dos fármacos. 4- A invocação do princípio da reserva do possível, desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de evidenciar a limitação financeira do ente público e o suposto prejuízo aos munícipes, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde. 5 - A retenção mensal da receita médica é forma útil de garantir o fornecimento racional do fármaco, porquanto viabilizará ao ente público o conhecimento acerca da duração do tratamento. 6 - Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. No entanto, o valor fixado deve atender aos limites da razoabilidade, como forma de preservar o interesse da coletividade. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0280.10.001943-7/003, Rel. Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2013, publicação da sumula em 22/03/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SAÚDE DOS CIDADÃOS NECESSITADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO RESGUARDADO - RETENÇÃO DA RECEITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - EQUIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, formando uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo (princípio da cogestão), reconhece-se, em função da solidariedade, a legitimidade de quaisquer deles para figurar no pólo passivo da demanda. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado de forma irrestrita, constituindo violação da ordem constitucional vigente a negativa de fornecimento de medicamento e insumo indispensáveis ao tratamento de paciente necessitado. A retenção da receita médica atualizada pelo Poder Público, quando da entrega do medicamento prescrito, prestigia o cumprimento racional da obrigação judicialmente imposta e impede a dispensação indiscriminada de tratamento médico em favor da coletividade. Uma vez vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem observar a equidade reclamada nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20, e 'caput' do art. 21, ambos do CPC e o entendimento consolidado na Súmula nº 306/STJ. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0210.10.006237-6/002, Rel. Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2013, publicação da sumula em 15/03/2013)

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a multa cominatória em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mantendo os demais termos da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, bem como, da decisão de origem que arbitrou multa cominatória, com fundamento no art. 1.021. § 2º do CPC/2015.

É o voto.

Belém, 15 de março de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora